



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício n.º 003/2022 – GPE.

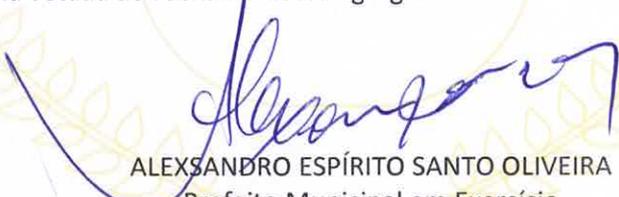
Ipatinga, 10 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Antônio José Ferreira Neto  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e Ilustres Edis, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que decidi vetar, parcialmente, por contrariedade ao interesse público, dispositivo ao Projeto de Lei n.º 259/2021 – que “Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.”, nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente ofício, restituímos a matéria vetada ao reexame dessa Egrégia Casa.

  
ALEXANDRO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA  
Prefeito Municipal em Exercício

*Comissão Especial*

*Lei  
Chequinho  
Zé Teves*

*Toninho Felipe*  
Presidente  
Câmara Municipal de Ipatinga

**A(s) Comissão (ões)**  
*ESPECIAL*  
Para Fins de Parecer  
em *13* de *01* de *22*  
Prazo para Parecer  
Até *15* de *02* de *22*

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO *003*  
Protocolo nº \_\_\_\_\_  
Data *11/01/22*  
Horário *16:41*  
SECRETARIA GERAL

*08/08*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

#### Mensagem de Veto

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 259/2021, sou levado, por razões de inconstitucionalidade, a opor veto parcial a dispositivo da Proposição, fazendo incidir o veto sobre o § 3º do art. 1º, conforme abaixo demonstrado:

Art. 1º (...)

(...)

§ 3º *Para efeitos desta lei serão beneficiadas apenas empresas instaladas com CNPJ no município de Ipatinga até a data da publicação desta lei.*

Inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, assinala-se que a matéria sobre a qual se pretende legislar, qual seja, incentivo tributário para atividades econômicas ligados a eventos culturais dentre outros, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme dispõe o art. 24, incisos I e IX, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...] (grifo meu).

Em nosso Município, previsto em nossa Lei Orgânica, em relação ao fomento, incentivo fiscais, e apoio as entidades públicas e privadas, também cabe ao município, vejamos o art. 209 abaixo:

“Art. 209 - Compete ao Município promover a cultura popular e o desenvolvimento cultural integrado, com a colaboração da comunidade, por meio das associações, sociedades civis, Conselho Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer, mediante:

...

V - promoção do aprimoramento do pessoal ligado à cultura popular, com vistas à evolução cultural a curto ou médio prazo, por meio de incentivos especiais de interesse local e regional de natureza científica e popular;

.....

VII - incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

.....

IX - subvenções periódicas, apoio e incentivo às entidades especializadas, públicas e privadas que desenvolvem atividades de caráter artístico e cultural;

Cediço e sapiente por todos que os cidadãos e contribuintes que atuavam direta ou indiretamente para a concretização dos mais variados tipos de eventos, sejam estes ligados aos mais diversos ramos de fomento cultural ou econômico do Município, e que tiveram suspensas suas atividades econômicas, durante o exercício de 2020, até meados de 2021, em virtude do ataque pandêmico da Covid-19, ficaram seriamente prejudicados em suas atividades empresariais, ao ponto de vivenciarmos vários exemplos, até mesmo de insolvência definitiva de empresas em nossa cidade.

Sem que houvesse nenhum remédio ou tratamento eficaz para combater a doença à época, a única forma de diminuir o contágio, as internações hospitalares e o aumento do falecimento das pessoas acometidas dos casos mais graves era evitar a aglomeração de pessoas. E, assim sendo, o Poder Executivo Municipal resolveu suspender quaisquer atividades econômicas em que ficasse caracterizado a aglomeração de pessoas em lugares restritos, até que o próprio governo pudesse prover a população com tratamento preventivo comprovado.

De fato, a situação transcrita anteriormente não foi realidade tão somente do Município de Ipatinga, mas também de inúmeras outras cidades mineiras. Motivo pelo qual o executivo roga pela aprovação ao veto da emenda incluída pelo § 3º do art. 1º da Proposição em comento, que dispõe sobre a concessão de isenção de ISSQN, levando-se em consideração que o Município deve adotar medidas práticas a fim de garantir a todos, indistintamente, mesmo que no caso de empresas não domiciliadas em Ipatinga, o pleno direito ao exercício dos direitos profissional e empresarial.

Lembrando que o dispositivo que prevê o incentivo ao benefício fiscal tem prazo pré-determinado de vigência de 12 (doze meses), a partir de 2022. A intenção é justamente o de fomentar o setor econômico de produção e que os eventos realizados inclusive por prestadores não estabelecidos no Município, fomentaria toda a atividade hoteleira, locação de bens móveis, contatação de mão-de-obra temporária, gerando empregos e recursos ao Município.

Outrossim, deve-se também salientar que o referido Projeto de Lei trata de benefício provisório da concessão de isenção apenas do ISSQN aos referidos eventos, sendo que o Município continuará a fiscalizar por meio de controle e vistoria dessas atividades, exercendo o necessário exercício de poder de polícia da atividade que, por consequência, incidirá no lançamento de TLLF quando assim se fizer necessário.

Diante dos apontamentos acima alinhados, Senhor Presidente e Senhores Edis, essas razões de contrariedade ao interesse público é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho veto parcial ao Projeto de Lei n.º 259/2021, a incidir sobre o § 3º do art. 1º, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa

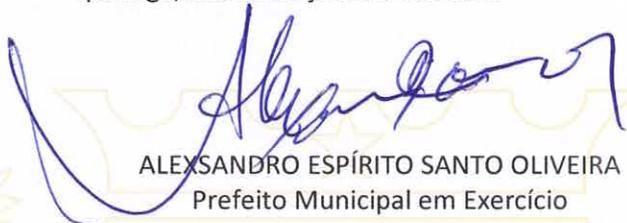


**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 10 de janeiro de 2022.



ALEXSANDRO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA  
Prefeito Municipal em Exercício





**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
MINAS GERAIS

008

**PORTARIA Nº 008/2022**

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **José dos Santos Reis, Werley Glicério Furbino de Araújo e João Francisco Bastos**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 259/2021**.

Ipatinga, 12 de janeiro de 2022.

  
**Antônio José Ferreira Neto**  
PRESIDENTE